



SABORE FRIOS LTDA
CNPJ nº 26.544.524/0001-37
CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
CEP 68515-000 PARAUAPEBAS/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-017PMP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ.

SABORE FRIOS LTDA, inscrito no CNPJ **26.544.524/0001-37**, com sede na Rua 120, Nº 553, Quadra 042 Lote 09, Beira Rio, Parauapebas/PA, por intermédio de seu representante legal **MANOEL CASTRO GOMES DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF Nº 017.879.722-75, portador do RG nº 7251295 1VIA, órgão expedidor PCII - PA, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da pregoeira em desclassificar/inabilitar a RECORRENTE, do certame em epígrafe, cujo objeto também se encontra em destaque, com fulcro na Lei 8666/93; 10.520/06; Decreto nº 10.024/2019 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:



SABORE FRIOS LTDA
CNPJ nº 26.544.524/0001-37
CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
CEP 68515-000 PARAUAPEBAS/PA



DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 11/12/2023, a recorrente intencionou recurso.
2. A partir daí a RECORRENTE tem 3 dias para apresentar RAZÕES DE RECURSO.
3. O artigo 4º, caput, Lei 10.520/2002, combinado com artigo 44, §2º, do Decreto 10.024/2019, preveem que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*

-X-

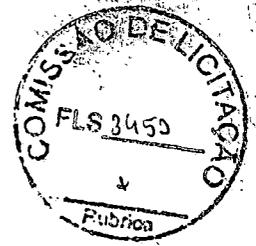
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

4. Desta feita, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para interposição dos recursos, terá sua contagem iniciada no dia 12/12/2023 e finalizada no dia 14/12/2023 conforme previsão do portal.
5. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente RAZÕES DE RECURSO, passa a aduzir os fatos, para em seguida argumentar o direito e fazer o pedido.



SABORE FRIOS LTDA
 CNPJ nº 26.544.524/0001-37
 CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
 RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
 CEP 68515-000 PARAUAPEBAS/PA



9. O mesmo entendimento segue para o item 45 LEITE EM PÓ INTEGRAL pct 400g que tem quantidade total 6.055 e ao retirarmos os 25% exigidos do edital, a licitante deveria apresentar uma quantidade total de 1.514 pct de 400g.
10. A recorrente apresentou (conforme seu caderno de habilitação pg. 35 e 36) o fornecimento de 4.500 pcts de leite em pó integral de 1kg e 700 pct de 400g. Não resta dúvidas que a recorrente cumpriu com mais que o exigido no edital.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL
CURIONÓPOLIS

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO EL-DORADO DO CARAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 29.940.948-0001-89



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 11.827.711/0001-85, com sede administrativa à Rua São João nº 47 Bairro Centro, CEP: 68.234-000 Curionópolis - PA, devidamente representada por sua Secretária ELIZETH RODRIGUES ALMEIDA ABREU, brasileira, portadora da Carteira de Registro Profissional nº 17484, inscrita no Conselho de Classe de Identidade nº 1241260-SP/PA e CPF nº 042.222.918-60 cujo endereço profissional é Av. Maranhão, nº 81 - Centro, CEP: 68.523-000 Curionópolis - PA, doravante denominada, ATESTA por este desde para os devidos fins legais e os devidos que a Empresa SABORE FRIOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.544.524/0001-37, com sede na RUA 120, D.L.10, BEIRA RIO II QUADRA 42 LOTE 009 Beira Rio II Paraúapebas/PA, CEP: 68.515-000, Empresa GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURIONÓPOLIS, conforme CONTRATO Nº 2022028/PMG, teoradamente atestamos ainda que os gêneros alimentícios foram fornecidos dentro do prazo estipulado de acordo com as especificações, exigências e normas técnicas, de forma correta e satisfatória, dentro dos padrões de qualidade e desempenho. Sem nada que desabone a conclusão da empresa.

Período de fornecimento 23/03/2021 a 31/12/2021

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
ALMOÇO NACIONAL IN NATURA	KG	150
ARROZ TIPO TIPOCOTE COM LEGUM	PCT	500
MACARRÃO TIPO ESPAGUETE PARCOTE 300G	PCT	500
MACARRÃO TIPO ESPAGUETE PARCOTE 300G	PCT	500
EXTRATO DE TOMATE 100G	UNID	500
FARINHA DE MANDIOCA - PCT DE 1KG	PCT	75
PELADO CARDOVA 1KG	PCT	250
FELDA PRETO 1KG	PCT	250
OVOS	CARTELA	100
AGUÇON TERMOX BLENDO PÓI 21G	UNID	600
LEITE DE COVA TERMOX	UNID	100
PROTEÍNA DE SOJA 100G	UNID	50
CARNE BOVINA MOída - tipo de 27 Cominado	KG	500
CARNE BOVINA COM MOLE	KG	1000
CARNE BOVINA MUSCULO EM PEDACOS	KG	1000
FRANGO INTEIRO	KG	150
ALFACE CRESPA	MACO	400
ABACAXI PORTIA	UNID	100
LEITE EM PÓ INTEGRAL PCT 1KG	PCT	700

CURIONÓPOLIS/PA, 27 de outubro de 2022.

ELIZETH RODRIGUES ALMEIDA ABREU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 CNPJ Nº 11.827.711/0001-85
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 PORTARIA 001/2021

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede na Rua Rio Vermelho, nº 01, Qd 53, inscrito no CNPJ (ME) sob o nº 29.940.948/0001-09, representado pelo Sr. Severiano Sampaio Nascimento Macedo, Secretário Municipal de Educação, portador do CPF nº 831.499.532-00, ATESTA, para todos os fins de direito, que a empresa SABORE FRIOS EIRELI inscrita no CNPJ (ME) sob o nº CNPJ 26.544.524/0001-37, estabelecida à R. 170 S/N, Beira Rio II, Paraúapebas/PA, CEP 68515-000, forneceu os GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme planilha descrita abaixo, no período de 10/01/2022 a 31/12/2022, referente ao CONTRATO 20220087. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo qual declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, não tendo que a desabone.

DESCRIPÇÃO	UNID	QNTD
ESPINADO DE TOMATE	KG	1.500
MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 300G	PCT	500
ARROZ BRANCO TIPO C	KG	32.500
LEITE EM PÓ INTEGRAL	KG	2.500
CARNE BOVINA MOída SEM OSSO E SEM NERVO	KG	1.750
FRANGO ESPALMADO	KG	12.000
SALSA DE MAMÃO COM ALHO	KG	1.000
MARINADA DE PEIXE	UNID	4.200

Por ser verdade, firmamos a presente.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de abril de 2022.

SEVERIANO SAMPAIO Assinado de forma digital
 NASCIMENTO:831499 por SEVERIANO SAMPAIO
 S3200
 SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO

11. A decisão da pregoeira em inabilitar a RECORRENTE nos itens 11 (bsicoito) e 45 (leite em pó) foi equivocada tendo em vista que a mesma cumpriu com exigido no edital referente a qualificação técnica.

12. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa **comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto da licitação.**

13. Dessa sorte, a Administração deve verificar os atestados apresentados no caderno de habilitação da recorrente.



SABORE FRIOS LTDA
CNPJ nº 26.544.524/0001-37
CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
CEP 68515-000 PARAUPEBAS/PA



14. O Art. 30. Da Lei 8666/93, § 4º preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifos nossos)

15. Inclusive nossa empresa demonstrou na sua qualificação técnica que detém a devida capacidade, conforme atestados anexo em nosso caderno de habilitação.

16. Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DO CUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

17. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

18. Trata-se do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, presente nos artigos 3º, já citado e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

19. A RECORRENTE atendeu todas as exigências contidas no edital tanto que foi declarada classificada e habilitada pela douda comissão de licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

20. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO" (destaque nosso)

21. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional.

22. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



SABORE FRIOS LTDA
CNPJ nº 26.544.524/0001-37
CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
CEP 68515-000 PARAUAPEBAS/PA



*"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:
É vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'" (grifo nosso).*

23. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, furtar-se ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

24. A conduta da Administração na condução do pleito foi descabida, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

25. Tendo tratado dos argumentos passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta Pregoeira e equipe
REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de HABILITAR a RECORRENTE nos itens 11 e 45.

II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

Nestes termos

Pede deferimento



SABORE FRIOS LTDA
CNPJ nº 26.544.524/0001-37
CONTATOS (94) 9974-6911 e-mail: saborefrios@hotmail.com
RUA 120, 553 QUADRA 42 LOTE 009
CEP: 68515-000 PARAUAPEBAS/PA



Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2023.

SABORE FRIOS Assinado de forma digital
por SABORE FRIOS
LTDA:26544524000137
4000137 Dados: 2023.12.14
11:15:32 -03'00'

SABORE FRIOS LTDA
CNPJ 26.544.524/0001-37
MANOEL CASTRO GOMES DA SILVA NETO
CPF 017.879.722-75
TITULAR



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho.

semad
Secretaria Municipal
de Administração



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17-2023 ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2023-017PMP

Em resposta ao Memo nº 663/2023-CLC, datado de 20 de dezembro/2023, o qual encaminha recurso interposto pela empresa SABORE FRIOS LTDA, o qual afirma possuir documentos de habilitação para os itens 11 e 45, dos quais fora desclassificada; e, considerando a manifestação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 8.2023-017PMP, o Departamento de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Administração, através das servidoras Celene Martins Campos Mendes, Mat. 1162 e Solange Garcia Lima Moreira, Mat. 5297, Técnicas responsáveis pelo Processo acima citado, passa a reanalisar a qualificação técnica da empresa em tela, provisoriamente sagrada vencedora na fase de lances do processo licitatório para aquisição de Material de Consumo.

Em reanálise aos atestados apresentados, de fato, a empresa forneceu biscoito tipo cream cracker, o que não foi considerado na contabilização do quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), do item 11, uma vez que a similaridade não fora considerada. Todavia, entendemos que a similaridade dos itens é pertinente e plausível.

Quanto ao item 45, constata-se que a empresa apresentou atestados contemplando o item e que atendem, perfeitamente, ao quantitativo mínimo exigido no Edital.

Assim, considerando a tempestividade do recurso e após reanálise dos documentos de habilitação, acatamos o Recurso interposto e nos manifestamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa SABORE FRIOS LTDA, para os itens 11 e 45.

Parauapebas-PA, 20 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br SOLANGE GARCIA LIMA MOREIRA
Data: 20/12/2023 11:21:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Solange Garcia Lima Moreira
Administradora
Mat. 5297

Documento assinado digitalmente
gov.br CELENE MARTINS CAMPOS MENDES
Data: 20/12/2023 11:42:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Celene Martins Campos Mendes
Técnico Administrativo
Mat. 1162



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 e
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-017PMP**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Material de Consumo, para serem utilizados pelas Secretarias e Departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo (itens 11 e 45).

Recorrente: SABORE FRIOS LTDA

Recorrida: PREGOEIRA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023** e processo administrativo sob nº **8.2023-017PMP** que visa o Registro de Preços para aquisição de Material de Consumo, para serem utilizados pelas Secretarias e Departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pela Pregoeira, em 11 de dezembro de 2023, foi observado que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, fora registrada a seguinte intenção de recurso pela seguinte empresa: **SABORE FRIOS LTDA**.

A participante **SABORE FRIOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso, conforme abaixo:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A SABORE foi inabilitada por não contemplar o quantitativo exigido no edital, o que contradiz o julgamento da pregoeira, uma vez que somente no atestado fornecido pela SEMED/PARAUAPEBAS forneceu 8.405 pacotes de biscoitos crém crack, o que é similar ao item 11, quem fornece biscoito salgado também fornece o doce (rosquinhas). O mesmo entendimento segue para o item 45 que na soma dos atestados foram fornecidos 5.900 pcts de 1Kg e o edital exige o 1.514 pct de 400g.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer fora registrada pela recorrente na sessão do dia 11/12/2023, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido as demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela **SABORE FRIOS LTDA**, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pela Pregoeira e também pela Área Técnica da Secretaria Municipal de Administração.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A recorrente **SABORE FRIOS LTDA**, apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (14/12/2023), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.



DO RECURSO

A empresa recorrente SABORE FRIOS LTDA apresentou recurso, conforme segue abaixo, em resumo (redação completa consta no recurso anexado aos autos):

“DOS FATOS

6. A pregoeira inabilitou a RECORRENTE justificando que o relatório técnico não identificou o quantitativo exigido no edital referente a qualificação técnica:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste pregão.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (5) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (5) jurídica (s) de direito público OU privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento)

da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento de natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

7. A quantidade total do item 11 BISCOITO DOCE TIPO 'ROSQUINHA' é 7.272 ao tirarmos os 25% exigidos no edital, a licitante deveria apresentar atestado com o quantitativo de 1.818 pct.

8. A recorrente apresentou em um único atestado (conforme seu caderno de habilitação pg. 37 e 67) o fornecimento de 8.405 pct de biscoito cream crack, que é um item similar ao item 11 e outro atestado com o fornecimento de 1.500pct do mesmo biscoito exigido.

9. O mesmo entendimento segue para o item 45 LEITE EM PÓ INTEGRAL pct 400g que tem quantidade total 6.055 e ao retirarmos os 25% exigidos do edital, a licitante deveria apresentar uma quantidade total de 1.514 pct de 400g.

10. A recorrente apresentou (conforme seu caderno de habilitação pg. 35 e 36) o fornecimento de 4.500 pcts de leite em pó integral de 1 k e 700 pct de 400g. Não resta dúvidas que a recorrente cumpriu com mais que o exigido no edital.

11. A decisão da pregoeira em inabilitar a RECORRENTE nos itens 11 (biscoito) e 45 (leite em pó) foi equivocada tendo em vista que a mesma cumpriu com exigido no edital referente a qualificação técnica.

*12. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 90, que a empresa **comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto da licitação.***

13. Dessa sorte, a Administração deve verificar os atestados apresentados no caderno de habilitação da recorrente.

14.0 Art. 30. Da Lei 8666/93, § 40 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



§ 40 *Nas licita es para fornecimento de bens, a comprova o de aptid o, quando foro caso, ser  feita atrav s de atestados fornecidos por pessoa jur dica de direito p blico ou privado. (grifos nossos)*

15. Inclusive nossa empresa demonstrou na sua qualifica o t cnica que det m a devida capacidade, conforme atestados anexo em nosso caderno de habilita o.”

DAS CONTRARRAZ ES

Dos participantes do presente certame, n o houve contrarraz es  s raz es recursais interposta pela recorrente Sabore Frios LTDA para os itens 11 e 45.

DA AN LISE

Com rela o aos crit rios que ensejaram a **INABILITA O/DESCCLASSIFICA O** da recorrente no certame em comento, faz-se necess rio frisar, que a decis o foi baseada na an lise t cnica feita pela Secretaria Municipal de Administra o, atrav s de relat rio, encaminhado via Memorando n  500/2023SEMAD, que concluiu pela **INABILITA O/DESCCLASSIFICA O**.

Desta feita, diante da an lise elaborada pela equipe t cnica da Secretaria Municipal de Administra o, equipe essa, que inclusive expediu o Termo de Refer ncia do edital em quest o, que traz em seu corpo os temas aqui abordados, esta Pregoeira n o poderia tomar outra decis o, naquele momento, sen o seguir o relat rio t cnico ora emitido.

Com base no exposto acima, a Pregoeira encaminhou a pe a recursal para an lise e manifesta o do  rea T cnica competente, a qual expediu um novo relat rio, o qual passa a fazer parte integrante desta Decis o, enviado por meio do Memorando n  731/2023, em resumo:

“Em resposta ao recurso apresentado pela empresa SABORE FRIOS LIDA, enviado em 14 de dezembro/2023, o qual menciona possuir documentos de habilita o para os itens 11 e 45, dos quais fora desclassificada; e, considerando a manifesta o pertinente ao Preg o Eletr nico n  8.2023-017PMP, o Departamento de Compras, Contratos e Conv nios da Secretaria Municipal de Administra o, atrav s das servidoras Celene Martins Campos Mendes, Mat. 1162 e Solange Garcia Lima Moreira, Mat. 5297, T cnicas respons veis pelo Processo acima citado, passa a reanalisar a qualifica o t cnica da empresa em tela, provisoriamente sagrada vencedora na fase de lances do processo licitat rio para aquisi o de Material de Consumo.

Em rean lise aos atestados apresentados, de fato, a empresa forneceu biscoito tipo cream cracker, o que n o foi considerado na contabiliza o do quantitativo m nimo de 25% (vinte e cinco por cento), do item 11, uma vez que a similaridade n o fora considerada. Todavia, entendemos que a similaridade dos itens   pertinente e plaus vel.

Quanto ao item 45, constata-se que a empresa apresentou atestados contemplando o item e que atendem, perfeitamente, ao quantitativo m nimo exigido no Edital.

Assim, considerando a tempestividade do recurso e ap s rean lise dos documentos de habilita o, acatamos o recurso interposto e nos manifestamos pela **CLASSIFICA O** da empresa SABORE FRIOS LTDA, para os itens 11 e 45.”



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, o respectivo recurso apresentado ao processo, após a revisão da decisão pela área técnica da SEMAD, por meio de Relatório, deve-se mudar sua decisão tomada anteriormente, tornando procedente o recurso ora impetrado, tal pleito merece acolhimento, sendo HABILITADA/CLASSIFIADA a empresa SABORE FRIOS LTDA para os itens 11 e 45, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do presente edital.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pelas empresas SABORE FRIOS LTDA, para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2023.


JOCYLENE LEMOS GOMES
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO n° 8.2023-017 PMP.

Objeto: Registro de Preço para aquisição de material de consumo, para serem utilizados pelas secretarias e departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Recorrente: SABORE FRIOS LTDA.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa o Registro de Preço para aquisição de material de consumo, para serem utilizados pelas secretarias e departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a licitante **SABORE FRIOS LTDA**, inconformada com a sua inabilitação, manifestou intenção de interpor recurso administrativo.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa **SABORE FRIOS LTDA** manifestou a intenção de recorrer, ficaram as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões. Todavia, não fora apresentada nenhuma impugnação ao recurso.

Verificando a necessidade de manifestação técnica quanto aos pontos recursais, a Central de Licitações e Contratos solicitou análise do recurso à SEMAD, que emitiu parecer técnico às fls. 3461.

A pregoeira, em análise fundamentada (fls. 3462-3465), diante da manifestação técnica da SEMAD, decidiu acolher as alegações da Recorrente, razão pela qual, em um primeiro momento, o tratado processo fora submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente.

É o Relatório.

2. Da Apreciação das Alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, que manifestou-se tempestivamente, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Pregoeira, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1. Da Qualificação Técnica da Recorrente

A Recorrente **SABORE FRIOS LTDA** registrou sua intenção de interpor recurso:

A SABORE foi inabilitada por não contemplar o quantitativo exigido no edital, o que contradiz o julgamento da pregoeira, uma vez que somente no atestado fornecido pela SEMED/PARAUAPEBAS forneceu 8.405 pacotes de biscoitos cream crack, o que é similar ao item 11, quem fornece biscoito salgado também fornece o doce (rosquinhas).

RECEBEMOS
Em 20/03/2023 às 15h 50
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Worck

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O mesmo entendimento segue para o item 45 que na soma dos atestados foram fornecidos 5.900 pcts de 1Kg e o edital exige o 1.514 pct de 400g.

No prazo determinado, a recorrente encaminhou suas razões recursais, alegando que:

6. A pregoeira inabilitou a RECORRENTE justificando que o relatório técnico não identificou o quantitativo exigido no edital referente a qualificação técnica: (...)

7. A quantidade total do item 11 BISCOITO DOCE TIPO 'ROSQUINHA' é 7.272 ao tirarmos os 25% exigidos no edital, a licitante deveria apresentar atestado com o quantitativo de 1.818 pct.

8. A recorrente apresentou em um único atestado (conforme seu caderno de habilitação pg. 37 e 67) o fornecimento de 8.405 pct de biscoito cream crack, que é um item similar ao item 11 e outro atestado com o fornecimento de 1.500pct do mesmo biscoito exigido.

9. O mesmo entendimento segue para o item 45 LEITE EM PÓ INTEGRAL pct 400g que tem quantidade total 6.055 e ao retirarmos os 25% exigidos do edital, a licitante deveria apresentar uma quantidade total de 1.514 pct de 400g.

10. A recorrente apresentou (conforme seu caderno de habilitação pg. 35 e 36) o fornecimento de 4.500 pcts de leite em pó integral de 1 k e 700 pct de 400g. Não resta dúvidas que a recorrente cumpriu com mais que o exigido no edital.

11. A decisão da pregoeira em inabilitar a RECORRENTE nos itens 11 (biscoito) e 45 (leite em pó) foi equivocada tendo em vista que a mesma cumpriu com exigido no edital referente a qualificação técnica.

12. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 90, que a empresa **comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto da licitação.**

13. Dessa sorte, a Administração deve verificar os atestados apresentados no caderno de habilitação da recorrente.

14. O Art. 30. Da Lei 8666/93, § 40 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 40 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando foro caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifos nossos)

15. **Inclusive nossa empresa demonstrou na sua qualificação técnica que detém a devida capacidade, conforme atestados anexo em nosso caderno de habilitação."**

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 da Parte Específica do Edital:

"A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste pregão.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o QUALIFICAÇÃO 47.1 fornecimento de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade TÉCNICA do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento de natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informação suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como para possibilitar à Comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do(s) atestado (s)."

Assim, nota-se a intenção da área técnica, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem fornecimentos compatíveis com o objeto do presente pregão.

A Decisão do Tribunal de Contas da União nº 1.288/2002 - Plenário - dispõe que "(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas que (...), por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas(...)".

Frise-se que a Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais.

Destarte, com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como na Lei 8.666/1993, em seu art. 30, privilegiou-se o entendimento de que é admissível a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de objetos similares.

Além disso, as exigências quanto à qualificação técnica das licitantes devem mostrar-se razoáveis, sendo adequadas (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessárias (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcionais (nívela os competidores), o que ocorreu no presente caso.

A área técnica da SEMAD, ao avaliar a qualificação técnica da Recorrente, após a interposição do recurso, concluiu que:

Em resposta ao Memo no 663/2023-CLC, datado de 20 de dezembro/2023, o qual encaminha recurso interposto pela empresa SABORE FRIOS LTDA, o qual afirma possuir documentos de habilitação para os itens 11 e 45, dos quais fora desclassificada; e, considerando a manifestação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 8.2023-017PMP, o Departamento de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Administração, através das servidoras Celene Martins Campos Mendes, Mat. 1162 e Solange Garcia Lima Moreira, Mat. 5297, Técnicas responsáveis pelo Processo acima citado, passa a reanalisar a qualificação técnica da empresa em tela, provisoriamente sagrada vencedora na fase de lances do processo licitatório para aquisição de Material de Consumo.

Em reanálise aos atestados apresentados, de fato, a empresa forneceu biscoito tipo cream cracker, o que não foi considerado na contabilização do quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), do item 11, uma vez que a similaridade não fora considerada.

Todavia, entendemos que a similaridade dos itens é pertinente e plausível.

Quanto ao item 45, constata-se que a empresa apresentou atestados contemplando o item e que atendem, perfeitamente, ao quantitativo mínimo exigido no Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, considerando a tempestividade do recurso e após reanálise dos documentos de habilitação, acatamos o Recurso interposto e nos manifestamos pela CLASSIFICAÇÃO da empresa SABORE FRIOS LTDA, para os itens 11 e 45.

Por sua vez, a Pregoeira ao analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa, decidiu rever a decisão de inabilitação da Recorrente afirmando que:

Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da recorrente no certame em comento, faz-se necessário frisar, que a decisão foi baseada na análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Administração, através de relatório, encaminhado via Memorando nº 500/2023SEMAD, que concluiu pela INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO.

Desta feita, diante da análise elaborada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração, equipe essa, que inclusive expediu o Termo de Referência do edital em questão, que traz em seu corpo os temas aqui abordados, esta Pregoeira não poderia tomar outra decisão, naquele momento, senão seguir o relatório técnico ora emitido. Com base no exposto acima, a Pregoeira encaminhou a peça recursal para análise e manifestação do Área Técnica competente, a qual expediu um novo relatório, o qual passa a fazer parte integrante desta Decisão, enviado por meio do Memorando nº 731/2023, em resumo:

“Em resposta ao recurso apresentado pela empresa SABORE FRIOS LTDA, enviado em 14 de dezembro/2023, o qual menciona possuir documentos de habilitação para os itens 11 e 45, dos quais fora desclassificada; e, considerando a manifestação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 8.2023-017PMP, o Departamento de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Administração, através das servidoras Celene Martins Campos Mendes, Mat. 1162 e Solange Garcia Lima Moreira, Mat. 5297, Técnicas responsáveis pelo Processo acima citado, passa a reanalisar a qualificação técnica da empresa em tela, provisoriamente sagrada vencedora na fase de lances do processo licitatório para aquisição de Material de Consumo.

Em reanálise aos atestados apresentados, de fato, a empresa forneceu biscoito tipo cream cracker, o que não foi considerado na contabilização do quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), do item 11, uma vez que a similaridade não fora considerada. Todavia, entendemos que a similaridade dos itens é pertinente e plausível.

Quanto ao item 45, constata-se que a empresa apresentou atestados contemplando o item e que atendem, perfeitamente, ao quantitativo mínimo exigido no Edital.

Assim, considerando a tempestividade do recurso e após reanálise dos documentos de habilitação, acatamos o recurso interposto e nos manifestamos pela CLASSIFICAÇÃO da empresa SABORE FRIOS LTDA, para os itens 11 e 45.”

DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, o respectivo recurso apresentado ao processo, após a revisão da decisão pela área técnica da SEMAD, por meio de Relatório, deve-se mudar sua decisão tomada anteriormente, tornando procedente o recurso ora impetrado, tal pleito merece acolhimento, sendo HABILITADA/CLASSIFIADA a empresa SABORE FRIOS LTDA para os itens 11 e 45, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do presente edital.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pelas empresas SABORE FRIOS LTDA, para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Verifica-se que a questão recursal é estritamente técnica, visto que refere-se à análise da qualificação técnica da licitante, especificamente o conteúdo dos atestados de capacidade técnica.

Apesar de não termos conhecimento específico para análise e julgamento dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, pelos documentos técnicos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 3461, elaborada pela área técnica da SEMAD, que afirma ter analisado e reanalisado todos os documentos, podemos concluir que a revisão da decisão, com a consequente habilitação da Recorrente, teve embasamento técnico e motivos legais para tanto.

Desta forma, esta Procuradoria manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, devendo-se rever a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação acima.

3. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8:666/93, vejamos: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

4. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SABORE FRIOS LTDA**, para, no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo
Recorrida: Pregoeira.

EMENTA: Processo de Licita o. PREGAŐ
ELETRÔNICO n  8.2023-017 PMP.

Objeto: Registro de Pre o para aquisi o de material de consumo, para serem utilizados pelas secretarias e departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Par .

Recorrente: SABORE FRIOS LTDA.

I. Relat rio

Trata-se de processo de licita o, na modalidade Preg o Eletr nico, que visa o Registro de Pre o para aquisi o de material de consumo, para serem utilizados pelas secretarias e departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Par .

Consta nos autos que a licitante **SABORE FRIOS LTDA**, inconformada com a sua inabilita o, manifestou inten o de interpor recurso administrativo.

Em aten o ao art. 4 , inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa **SABORE FRIOS LTDA** manifestou a inten o de recorrer, ficaram as demais licitantes intimadas para apresentar contrarraz es, n o tendo sido apresentada nenhuma impugna o ao recurso interposto.

Verificando a necessidade de manifesta o t cnica quanto aos pontos recursais, a Central de Licita es e Contratos solicitou an lise do recurso   SEMAD, que emitiu parecer t cnico  s fls. 3461.

A pregoeira, em an lise fundamentada (fls. 3462-3465), diante da manifesta o t cnica da SEMAD, decidiu acolher as alega es da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Munic pio opina pela total proced ncia do recurso.

  a s ntese do processo.

2. Fundamenta o

Sabe-se que a autoridade competente det m a faculdade de, para a pr tica de um ato, motiv -lo mediante remiss o aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jur dica,   luz da teoria da motiva o *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido   o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da Rep blica: compet ncia para prover cargos p blicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprov -los, a qual, portanto   suscept vel de delega o a Ministro de Estado (CF, art. 84, par grafo  nico): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de compet ncia delegada, aplicou a pena de demiss o ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a pr tica de um ato de motiv -lo mediante remiss o aos fundamentos de parecer ou relat rio conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1  T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decis o tamb m se reporte a outro parecer: o que importa

RECEBEMOS

Em: 02/10/2023 hs 31
CLC - CENTRAL DE LICITA ES E CONTRATOS

Ant a R. Luz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Pôsto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Técnico de fls. 3461 e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, revendo a decisão de inabilitação da empresa Recorrente **SABORE FRIOS LTDA**, uma vez que houve o atendimento às exigências de qualificação técnica exigida no edital.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2023.

CASSIO ANDRE DE OLIVEIRA:58102418249
8249

Assinado de forma digital
por CASSIO ANDRE DE
OLIVEIRA:58102418249
Dados: 2023.12.29 15:51:02
-03'00'

CASSIO ANDRE DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração